



Revista ANNEP de Direito Processual Vol 3, No. 2, Art 112, 2022 https://doi.org/10.34280/annep/2022.v3i2.112



## A Ideia de Justiça Vista a Partir de Algumas Inovações do CPC/15

The Idea of Justice Seen From Some Innovations of CPC/15

Whesley Ramos Soares da Silva<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal da Bahia - UFBA, Brasil

#### Resumo

Fazer a justiça acontecer constitui o cerne do Estado de Direito. Buscar-se-á compreender aqui, se os instrumentos processuais trazidos pelo CPC/15 podem contribuir para o alcance desse ideal e por conseguinte, melhorar a prestação jurisdicional.

Palavras-chave: justiça; inovações; ferramentas processuais

#### **Abstract**

Making justice happen is at the heart of the rule of law. It will seek to understand here, if the procedural instruments brought by CPC/15 can contribute to the achievement of this ideal and, therefore, improve the jurisdictional provision.

Keywords: justice; innovations; procedural tools

## 1. Introdução

Durante anos, "bater às portas do Judiciário" era a única forma legítima de satisfazer uma pretensão resistida ou buscar amparo quando lesado. A "fantasia" alimentada por gerações de que a razão de ser do Direito para a sociedade se resumia a sua capacidade de dirimir conflitos, alçou o acesso à justiça a um ideal de esperança no qual se apegavam todos os desamparados e a transformou na única via de solução dos problemas de sociabilidade.

A democratização do acesso à justiça possibilitada no pós Constituição de 1988 em que as portas do Judiciário estavam sempre abertas permitiu, mesmo que sem querer, a difusão de um sentimento coletivo que em pouco tempo se tornaria uma prática perniciosa para o exercício da jurisdição denominada de "cultura do litígio", que rapidamente se propagou no Brasil seja por uma "inconsciência coletiva" quanto ao males futuros decorrentes desse (mal) costume, seja pela ausência de estruturação prévia do Poder Judiciário que decidiu abrir suas portas mesmo sem estar efetivamente preparado para lidar com tantos problemas alheios.

A partir daí, difundiu-se uma percepção "enganosa" acerca do acesso à justiça cuja crença baseava-se no exercício de um direito potestativo (direito de ação art. 5º, XXI, XXXI etc. da CF/88), que seria exercido quase que incondicionalmente e impingia sobre o Judiciário tão somente o dever de jurisdição custe o que custar, e custa caro.

Dito isso, a temática aqui levantada tem o condão de compilar as ideias cunhadas pelos autores que enveredaram ao longo dos anos pesquisas acerca de uma justiça mais efetiva e de como isso pode ser concretizado com as ferramentas disponíveis no direito brasileiro.

Nessa nova caixa de ferramentas jurídica-processuais de pretensas soluções aos entraves que acometem o Judiciário estão: o modelo de justiça multiportas, a flexibilização dos procedimentos, o dever de cooperação, os negócios processuais, os incidentes processuais, e tantos outros instrumentos ou técnicas que compõem o rol propositivo do Código de Processo Civil 2015 cujo objetivo é de tornar a justiça mais eficiente e mais efetiva aos olhos do jurisdicionado.

Assim, já é possível delimitar quais dentre estas ferramentas serão içadas do CPC/15, para ilustrar neste estudo a pretensão de lidar com os problemas do judiciário brasileiro. Para tanto, serão abordadas sem qualquer pretensão de exaurir o seu conteúdo: o modelo de justiça multiportas; o dever de cooperação; além dos negócios e de alguns incidentes processuais no contexto das prescrições do art. 926 e da necessidade de alcançar os ideais constitucionais de justiça.

Os argumentos que serão levantados aqui buscam uma correlação entre teorias estrangeiras, com o que se vem implementando na ciência jurídica e processual brasileira. Sob a égide das teorias de alguns autores como, Amartya Sen e Ronald Dowrkin, (sem desconsiderar as tantas outras referências que vão embasar este estudo), buscar-se-á estabelecer uma conexão entre as ideias apresentadas por estes autores com as inovações trazidas pelo CPC/2015 e a sua obstinação pela eficiência.

Antes de traçar essas correlações, será necessário compreender a noção de justiça ainda que brevemente, para só então saber que enquanto virtude política de uma sociedade serve ao papel de manter as estruturas de poder em pleno funcionamento e, enquanto valor jurídico-social seria uma das expressões de esperança e segurança do ser gregário de que seus eventuais conflitos serão dirimidos de maneira transparente, imparcial e justa, afinal são as finalidades precípuas do Estado.

A concepção de justiça portanto, atravessou eras, mas, tem se mostrado sob um prisma multifacetário como nos ensina Eccel e Divan ao afirmar que "significa dizer que uma concepção de justiça não pode estar alicerçada em apenas um ponto de vista particular de apenas uma parcela de indivíduos de uma mesma sociedade".

O que se busca a partir de então é analisar a viabilidade das pretensões esculpidas no CPC/2015 que prometem facilitar o acesso a justiça, permitindo com que as partes cooperem e, inclusive, negociem acerca da condução do processo, fomentar a autocomposição além de reduzir a litigiosidade repetitiva desafogando o Judiciário e oferecendo maior previsibilidade nas decisões judiciais através de um modelo de uniformização capaz de otimizar o sistema e dinamizar o serviço jurisdional.

A evolução natural deste pensamento (que divaga por elementos filosóficos), é construída através de indagações e provocações, e pretende enveredar por caminhos onde se possa responder o problema de como o Código de Processo Civil através de suas recentes modificações pode devolver o senso de justiça a sociedade brasileira.

A rigor, as ideias cunhadas por Amartya Sen e Ronald Dworkin em suas obras inseridas num panorama de grandes entraves sociais e jurídicos como o nosso, deverão, a priori, orientar as reflexões ao longo deste trabalho cuja importância se revela a cada linha, seja pela necessidade de descortinar os elementos que compõem as estruturas do poder judicante, seja pela insuficiência das ferramentas disponíveis em nosso ordenamento se percebidas isoladamente.

Correlacionar esses ensinamentos com vistas a encontrar um ponto de interseção entre as inovações trazidas no CPC e a atividade jurisidicional direcionada a buscar um modelo de justiça mais eficiente torna-se, a partir de então, o desafio enfrentado por este estudo, que muito embora pareça pretensioso, se propõe de forma concatenada a compilar algumas premissas que podem conduzir o leitor na direção de ampliar seus horizontes até que seja possível cogitar pretensas soluções para os problemas que afligem a sociedade brasileira quando o assunto é prestação jurisdicional. Não obstante, uma visão

<sup>1</sup> ECCEL, L.; DIVAN, G. Ideias de justiça e suas influências. Revista Justiça do Direito, v. 29, n. 1, p. 72-87, 30 jan. 2015.

sistêmica do problema é elementar para se pensar em alternativas de resolvê-lo, este, portanto, é o intuito.

Desta forma, a jornada epistêmica começa com um "passeio" sobre as fontes conceituais e abstratas da ideia de justiça até uma percepção mais atual e palpável, como um abre alas, dos contornos tradicionais e históricos que definem o sistema judicial brasileiro e as suas peculiaridades, e continua destacando ferramentas disponíveis no novo sistema processual e suas respectivas e eventuais contribuições para o alcance de uma jutiça mais eficiente e efetiva, e ao final, se consagra o discurso erigido através do confronto dialético que pretende provocar o leitor a refletir sobre todos os pontos levantados no texto sob o prisma peculiar da justiça vista a partir das inovações do CPC/15 e sua pretensão de mitigar os problemas estruturais da justiça neste país.

## 2. A Justiça Através de Prismas Peculiares

### 2.1 A Justiça "vista de cima"

Traçar uma visão panorâmica sobre o que se entende por justiça constituiu ao longo dos anos uma tarefa hercúlea para aqueles que decidiriam enveredar por esse caminho.

Os dilemas atuais de como definir justiça já eram enfrentados pela filosofia pré-socrática (ainda que numa perspectiva diferente), e se arrastou ao longo dos séculos afligindo os corajosos estudiosos do tema desde então.

Assim, as primeiras noções do conceito de justiça remontam à filosofia clássica de origem grega onde se atribui a Aristóteles como quem definiu pela primeira vez a noção mais ampla de justiça, considerada o ponto de partida para compreensão do termo, cunhando premissas sobre a concepção de justiça usadas até os dias de hoje, consagradas na obra *Ética a Nicômaco*:

[...] justiça é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e um outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos ao seu próximo (e inversamente no relativo ao que não convém), mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção; e da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas².

#### Como bem reconhece Paulo Nader:

[...] os filósofos que antecederam Aristóteles não chegaram a abordar o tema de justiça dentro de uma perspectiva jurídica, mas como valor relacionado à generalidade das relações interindividuais ou coletivas. Em sua Ética a Nicômaco, o Estagirita formulou a teorização da justiça e eqüidade, considerando-as sob o prisma da lei e do Direito. Tão bem elaborado o seu estudo que se pode afirmar, sem receio de erro, que muito pouco se acrescentou, até nossos dias, àquele pensamento original<sup>3</sup>.

Essa percepção foi sendo moldada e aperfeiçoada ao longo das gerações em razão da própria dinamicidade social cuja necessidade de adequar o direito aos anseios sociais precisaria considerar o contexto de tempo e espaço sob pena de incorrer em anacronismos.

Neste contexto a percepção multifacetada de que goza o conceito de justiça foi se adaptando com o passar do tempo, visto que ainda contempla em seu bojo uma miríade de acepções que perpassam desde uma justiça metafisíca até uma justiça materialmente substancial.

O enfoque deste estudo no entanto, se limita a percebê-la sob um viés mais analítico e prático, de modo a analisar as suas nuances sem perder de vista o quanto ela (a justiça) pode ser manejada através dos instrumentos disponíveis no direito brasileiro, e de como isso pode refletir sobre sua capacidade de reagir positivamente na sociedade, sendo mais efetiva e até mais "justa".

<sup>2</sup> ARISTOTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4ª ed. São Paulo: Ed. Nova Cultural,1991. p.107.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992. p. 93.

Uma vez cunhada uma ideia de justiça, ainda que presa a uma lógica mais abstrata, esta noção começa a ser superada pela ciência moderna que passa a invocar a isonomia como um parâmetro objetivo para aferição da justiça, onde é possível perceber que os autores passam a enxergar a justiça de modo não estanque e sob outros prismas muito além daquilo que se tinha pensado inicialmente.

Destaca-se nesta visão mais contemporânea o autor Amartya Sen, a quem se atribui uma visão mais holística, na medida em que sua maneira de perceber a justiça sob um ponto de vista mais amplo quando considera as variadas matizes das noções de justiça, donde se depreende a necessidade de ocupar-se mais com a redução das injustiças do que idealizar uma justiça perfeita, pensamento extraído a partir desta fala em sua obra inspiradora *A ideia de justiça*:

A identificação de injustiças corrigíveis não é só o que nos anima a pensar em justiça e injustiça, ela também é central, como argumento neste livro, para a teoria da justiça. Na investigação aqui apresentada, o diagnóstico de injustiça aparece, com suficiente frequência, como o ponto de partida para uma discussão crítica<sup>4</sup>.

Essa tentativa de transceder a justiça a um patamar ideal e eventualmente inatingivel é rechaçada por Sen, a partir de uma visão mais crítica, uma vez que seus ensinamentos se inclinam numa direção mais realista e palpável, ou seja, um modelo de justiça real longe do "*utopismo*", aqui destacado:

Uma abordagem transcendental não pode, por si só, responder a perguntas sobre como promover a justiça e comparar as propostas alternativas para ter uma sociedade mais justa, a não ser propor utopicamente dar um salto para imaginar um mundo perfeitamente justo. Na verdade, as respostas que uma abordagem transcendental à justiça dá — ou pode dar — são completamente distintas e distantes do tipo de interesses que levam as pessoas a envolver-se nas discussões sobre a justiça e a injustiça no mundo (por exemplo, as iniquidades da fome, da pobreza, do analfabetismo, da tortura, do racismo, da submissão feminina, do encarceramento arbitrário ou da exclusão de tratamento médico, como características sociais que necessitam de reparação)<sup>5</sup>.

Nota-se portanto, que para o autor as discussões que permeiam as noções de justiça deveriam carregar consigo problemáticas que cativam o interesse das pessoas, ou seja, essa percepção de justiça está para os indivíduos como um meio de lidar com suas mazelas particulares e sociais.

Não à toa, esta percepção tem influenciado uma forma mais pragmática de entender o "fenômeno social" da justiça.

Muito embora não se resuma a isso, é aceitavél a noção de que por justiça entende-se aquilo que se inicia com o direito ao acesso as estruturas do Poder Judiciário e termina com a justa satisfação de uma demanda. Assim, só se poderia pensar em justiça num cenário em que o jurisdicionado possa encontrar as portas do Poder Judiciário abertas (por isso que se defende um modelo de justiça multiportas, Fredie Didier Jr. e.g.), que tenha sua pretensão acolhida e ao final se exerça a juris-dicção definindo quem tem direito ao que conforme estabelece as regras de direito material e processsual.

Ver a justiça de cima significa por derradeiro, considerá-la sob um olhar mais amplo, enquanto instituição antropológica (com origem no Direito natural) e indispensável ao alcance da justiça real, como ensina o Sen. Para tanto, verificar as suas bases principiológicas e os mecanismos disponíveis ao máxime dever de fazê-la acontecer no mundo como ele é, exprime sua essência e finalidade, que por sua vez é o ponto de partida para uma compreensão mais "horizontalizada" deste fenômeno jurídico-social, que será analisado a partir de então.

#### 2.2 A justiça "vista de baixo"

No plano horizontal a realização da justiça está diretamente ligada a sensação de que o indivíduo na sua particularidade e a sociedade têm do quanto o sistema judicante realmente funciona, seja no reconhecimento de um direito individual, coletivo, próprio ou alheio.

<sup>4</sup> SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Coimbra: Almedina, 2009. p. 07.

<sup>5</sup> SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. op.cit. p. 94.

A impressão de que a justiça realmente funciona parece se submeter ao crivo daqueles que sofrem a influência direta do direito sobre suas vidas, seja ele justo ou injusto. É possível depreender essa lógica nos ensinamentos de Jhon Rawls, que afirma que "além do mais, em uma sociedade bem-ordenada, regulada de forma efetiva por uma concepção compartilhada de justiça, também há um entendimento comum quanto ao que é justo e injusto".

A ausência deste senso do justo e do injusto, precede o caos de um Estado organizado.

No entanto, há de se reconhecer que, em que pese os exemplos de injustiças em solo brasileiro ainda se pode crer na nobre missão do Judiciário de salvaguardar o direito alheio.

Mesmo assim, não raro se ver decisões injustas, arbitrariedades e decisionismos no rol de absurdos que ainda obstaculizam o desenvolvimento da nossa justiça, o excesso de burocracia judiciária-adminstrativa vem para emperrar essa estrutura cujas engrenagens precisam ser destravadas, pois, uma enxurrada de processos todos os dias invadem as Varas Brasil a fora com questões mais ou menos complexas, mas que revelam a incapacidade da sociedade pós-moderna em dirirmir seus conflitos pacificamente sem recorrer aos mecanismos estatais, por isso segue o alerta:

A avalanche de demandas, produzidas em série, acabam por produzir um efeito colateral nefasto. Ao invés de produzir a devida reparação à violação ao patrimônio moral e material do demandando, acabam por gerar decisões judiciais do mesmo *jaez*, não inibindo o causador do dano de reiterar a sua prática. Acabou-se por padronizar-se previamente o valor da reparação de dano, especificamente ao que se refere a reparação na esfera pecuniária, ocasionando uma prévia e já conhecida condenação pecuniária ao causador que, por sua vez, repassa essas condenações não servindo de instrumento inibidor<sup>7</sup>.

Se, se enterder que a visão aqui pretendida de demonstrar a justiça vista de baixo parte da noção de como ela se instrumentaliza na prática, devendo começar pela facilitação ao acesso e terminar no direito a uma decisão de mérito definitiva, isso leva a crer que a atual conjuntura carece de problemas que impedem sobremaneira o impulsionamento dos processos nesta direção natural.

Ora, se por um lado a estrutura é obsoleta e burocrática por demais, de outro, não se pode esquecer que do ponto de vista da autocomposição a sociedade brasileira não aprendeu como dirimir seus conflitos sem a intervenção do Estado. Desta forma, quando esses dois graves problemas históricos se cruzam geram um problema ainda maior, qual seja, uma crise institucional capaz de entravar todo o sistema judicial.

É nessa perspectiva que soluções precisam ser pensadas, até que se considere mudanças estruturais que subvertam desde a cultura do litigio (que rapidamente se difundiu no país), até a efetiva implementação de novas ferramentas do direito material e processual.

Mudanças que podem ser reverberadas sobre a "consciência coletiva"<sup>8</sup>, redimensionando às soluções a proporção dos problemas, criando novos institutos e recalibrando os que já existem.

A luta histórica contra esses males deve ser retroalimentada pelo desejo do cidadão brasileiro de um futuro em que fazer as coisas acontecerem, é fazer a "justiça" (enquanto instituição) andar, ao passo que viabilizar a "justiça" (enquanto satisfação justa e equilibrada), é recuperar a crença no sistema e nas instituições.

Assim, as reflexões feitas nesta parte introdutória buscou chamar atenção de alguns pontos neuvrálgicos dos problemas da justiça mesmo que de uma forma um tanto quanto genérica, mas que toca inclusive em questões estruturais, de modo que se pretende a partir de então apontar possíveis soluções e alternativas com potencial para lidar com o cenário tortuoso que se encontra o sistema judicial brasileiro.

<sup>6</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 29.

JUCÁ, Francisco Pedro e MOSTESCHIO, Horácio. A ideia de justiça uma releitura da obra de Amartya Sen sob uma perspectiva contemporânea brasileira. Revista Jurídica. vol. 04, n°. 49, Curitiba, 2017. pp. 462-4802017.

<sup>8</sup> DURKHEIM, Emile. Da Divisão Social do Trabalho. Martins Fontes: São Paulo, 1995.

# 3. Breve Histórico do Sistema Judicial Brasileiro e as Mudanças Atemporais do Sistema de Justiça

As mazelas sociais suportadas pela sociedade brasileira tem como causa ou consequência, uma "crise" (*intra e inter*) institucional de tal maneira que compromete as estruturas da administração pública e a prestação de serviços essenciais, destaque para o serviço jurisdicional.

As carências deste sistema (falho em várias frentes) vem sendo supridas quando o Poder Judiciário intervém para fazer valer a Lei, cumprindo sua função típica e aplicando os preceitos consagrados na Constituição Federal.

Ocorre que, em razão do recorrente desrespeito a tais preceitos, seja pelo próprio poder público, seja pela iniciativa privada, a busca por amparo judicial tornou-se a única via de satisfação dos interesses e direitos preteridos arbitrariamente e a consequência disso é uma enxurrada de demandas cujos pleitos são desde pedidos simples à situações mais complexas, desencadeando uma série de problemas sociais que se potencializaram nas últimas décadas.

Neste cenário, já surgia a necessidade de o Estado buscar saídas satisfatórias ante os entraves da época, e uma dessas pretensas soluções proposta pelo poder legiferante foi a Lei 9.099/95, que criava os juizados especiais (onde se esperava dar mais celeridade às demandas menos complexas) e a Emenda Constitucional nº45/2004 que tinha a missão de "desafogar" o Poder Judiciário implementando mecanismos que viabilizassem a prestação jurisdicional, sendo talvez a mais relevante a Súmula Vinculante, que prometia reduzir o número absurdo de processos nas Instâncias Superiores.

A inovação trazida pela referida emenda à Constituição e posteriormente regulamentada pela Lei 11.417/06, carregava consigo uma tentativa de reduzir a alta carga de processos nas Instâncias Superiores e que isso pudesse repercutir nas Instâncias Inferiores através do seu caráter vinculativo.

Esse objetivo foi vislumbrado a partir da noção de uniformização das decisões judiciais, onde se pensava que a "padronização" nas decisões pudesse recuperar a estabilidade institucional equilibrando a balança do sistema judiciário (capacidade x demanda).

É justamente neste mister, que já é possível encontrar uma eventual conexão com o escopo do art. 926 do CPC/2015 e.g. (que será destacado adiante), vez que ambos apesar de estarem em epócas distintas posssuem os mesmos objetivos.

Pois bem, a partir desta noção da necessidade de uniformizar as decisões judiciais, vislumbrados àquela época, pode-se entender atualmente que a integridade e a coerência exigida a partir de agora nos tribunais por força do CPC/15, decorre de uma tentativa histórica dos Poderes da República de resolverem seus dilemas.

São problemas que ainda emperram o dinamismo da atividade judicial. Tanto sim, que dados recentes do Conselho Nacional de Justiça de 2020 dão conta de mais de 75 milhões de processos pendentes, que muito embra represente uma pequena redução se comparado com os números de 2019, ainda revelam um montante absurdo. Além disso a média percentual dos processos que são resolvidos por conciliação são de 10%, o que evidencia também a cultura do litígio e a falta de interesse nas alternativas de soluções pacíficas.

Não por acaso a EC nº45 e o CPC/2015 parecem ter um ponto de interseção intertemporal onde passado e presente se encontram, quando o segundo complementa os ideais fincados no primeiro, visto que a uniformização parece constituir hoje um pressuposto da integridade e da coerência trazida pelo Código que ainda tentar mitigar os problemas da morosidade, da instabilidade, da insegurança jurídica, mas que de posse uma nova caixa de ferramentas busca engendrar os novos e repaginados instrumentos para atingir objetivos pretendidos desde a Emenda nº45.

Se para alcançar uma justiça mais efetiva será necessário conjugar todos os mecanismos disponíveis em nosso ordenamento, os objetivos traçados pela EC  $n^245$  e o CPC/15 ganham proeminência

<sup>9</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. anual.

nessa batalha contra as mazelas que ainda solapam a estabilidade do sistema judicante desde a redemocratização.

Para tanto, a adoção de um sistema que permita o acesso "incondicionado" à justiça e um exercício de jurisidicção coerente, perpassa pelo ideal da integridade de um sistema que entenda a necessidade de respeitar decisões anteriores e que possam ao menos servir de inspiração ao magistrado como forma de levar previsibilidade nas decisões judiciais. Neste sentido, ensina Medina:

[...] a adoção de um regime de respeito aos precedentes judiciais justifica-se por diversas razões. Ele traz segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, desestímulo à litigância excessiva, confiança, igualdade perante a jurisdição, coerência, respeito à hierarquia, imparcialidade, favorecimento de acordos, economia processual (de processos e de despesas) e maior eficiência<sup>10</sup>.

Decerto que a Súmula de efeito vinculante também carrega uma característica peculiar que a aproxima das noções atuais de direito jurisprudencial, pois em que pese os argumentos de uma suposta tentativa de *commowlawlização*<sup>11</sup> (expressão derivada do sistema *commow law*) do ordenamento jurídico brasileiro, o respeito a decisão anterior gera uma certa uniformidade, que inevitavelmente gera uma coerência nas decisões judiciais, e que portanto, a adoção de medidas cujos objetivos sejam de melhorar a prestação jurisdicional devem ser bem recebidas, e isso vale tanto para as inovações trazidas pela EC nº45, quanto para o CPC/2015, especialmente a necessidade de se compreender sistemicamente o Direito e dar a devida importância aos precedentes, como também ensina Lenio Streck:

Se é certo que o papel da jurisprudência é cada vez mais importante, também é certo que é preciso um estudo mais rigoroso da teoria do precedente e um aprimoramento na utilização das técnicas desenvolvidas a partir desse conjunto teórico. E uma das técnicas mais importantes é, justamente, a técnica de 'redação do preceito normativo jurisprudencial', a *ratio decidendi*, a 'norma jurídica geral' construída a partir de casos concretos<sup>12</sup>.

Logo, conclui-se que, em que pese as peculiaridades entre esses instrumentos normativos aqui suscitadas, peculiaridades que podem afastá-los enquanto forma, mas, os aproxima na finalidade, ambos parecem guardar enorme semelhança quando extraída uma interpretação holística e teleológica que denota o quão importante essas ferramentas podem demonstrar-se eficazes para servirem como norte nos caminhos que conduzem a solução dos problemas recorrentes do sistema judicial brasileiro, conforme se pretende destacar agora.

## 4. O Sistema Processual Após O CPC/15

As inovações trazidas pelo Código de Processo Civil em 2015 ainda fomentam discussões no mundo jurídico, especialmente, no que diz respeito as decisões judiciais. A busca por uma melhor prestação jurisdicional trouxe em seu bojo algumas ferramentas indispensáveis à ardua tarefa de combater os problemas do Judiciário.

É sabido que as normas de processo vigentes desde 2016 buscaram contemplar uma gama de proposições que pudessem combater os problemas sociojurídicos da modernidade brasileira, e *pari passu* a alguns ordenamentos estrangeiros (a exemplo do americano e alemão), decidiu implementar uma "nova" forma de compreender a sistemática jurídica, ao conceber a percepção de integridade e coerência previstos no art. 926 onde se lê: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantêla estável, íntegra e coerente".

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado (livro eletrônico) com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1 Ed. São Paulo. Editora revista dos Tribunais. 2015. p. 819.

BORGES, Jesser Rodrigues e JONER, Gabriel. **O Incidente de resolução de demandas repetitivas no contexto do sistema de precedentes: análise crítica do fenômeno da "commonlawlização" do direito brasileiro.** Disponível em: https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1791/2434. Acesso em: 01 fev. 2022

STRECK, Lênio. Súmulas vinculantes em terrae brasilis: necessitamos de uma "teoria para a elaboração de precedentes"? In Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 78. Mai/Jun. 2009. p. 284-319.

Pois bem, o cenário social e jurídico do Brasil não tem sido dos melhores, especialmente nos últimos anos, vide os números apresentados pelo CNJ, que ainda alarmantes. A instabilidade e a imprevisibilidade são etapas que precedem o caos da insegurança jurídica, portanto, é algo que afeta diretamente as bases do Estado de Direito.

É notório, que apesar dos esforços despendidos ao longo dos anos os problemas jurídicos-sociais parecem está enrazaidos de tal forma que não se vislumbra, pelo menos a curto prazo, um Judiciário mais sólido, menos assoberbado de processos, ou numa crescente e significativa retomada de sua credibilidade institucional uma vez que esta mesma credibilidade está diretamente ligada a como o cidadão enxerga e sente o Direito e a Justiça em sua vida privada, e isso não vai nada bem.

Ao que parece, estar-se-á diante de uma crise, talvez sem precedentes na história, e nesse contexto alerta Lênio Streck:

Nesse sentido, a crise do Judiciário também influencia e é influenciada pela crise do modelo (modo de produção de Direito) que se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos (civil, comercial, penal, processual penal e processual civil, etc.). Esse é o paradigma dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina<sup>13</sup>.

Como já dito, soluções e tendências trazidas no Código e previstas desde os primeiros artigos, como o art. 6º (dever de cooperação) até o art. 926 (coerência e integridade das decisões) e seguintes, apontam para uma direção em que as esperanças de um sistema melhor se renovam.

E esta renovação é crucial para superar a tradição do processo brasileiro que remonta a problemas históricos, muito marcado pela morosidade e imprevisibilidade das decisões.

Em partes se reconhece que o fenômeno da democratização do acesso à justiça contribuiu à sua maneira para o aumento exponencial de processos nos últimos 20 anos pelo menos, de onde se conclui que a ideia de uma duração razoável do processo ficou no plano do dever ser.

A percepção que se tem hoje é de que o formalismo exagerado e a inflexibilidade da Lei processual aliado a alguns dos problemas já listados aqui em caráter exemplificativo, criaram condições (des)favoráveis para o enrijecimento dos procedimentos e dos instrumentos processuais, sendo mais que necessário em tempos hodiernos repensar a ciência e a dogmática processual a partir da necessidade de readaptação de todo o sistema<sup>14</sup>.

Não por acaso a dinâmica das relações sociais tem mostrado o quanto o processo e seus respectivos procedimentos precisam se readequar, para além de atender ditames constitucionais, também buscar viabilizar a pretensão eventualmente resistida de maneira mais eficiente e mais efetiva.

Essa releitura que tem transformado o Direito Processual e o procedimento comum, considera uma tradição negativa do processo brasileiro, bem como, a necessidade de adequação com o escopo do CPC/15 que tenta consolidar agora as diversas tentativas históricas de resolver os problemas do sistema judicial.

Por isso que se diz que a estrutura do procedimento comum hoje é bem diferente da de outrora (cujo modelo pouco maleável impedia ou limitava a solução mais célere do litígio), vem dando lugar a um modelo mais flexível e mais adequado<sup>15</sup>.

É nessa perpectiva que se pode invocar novamente as lições de Ronald Dworkin, a luz das proposições do art. 926 do CPC/15. De modo a fomentar nos tribunais uma preocupação com o todo, ou seja, um manejo das técnicas sem aquela carga formalista onde se tenha uma certa regularidade nas

STRECK, Lênio. Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 35.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Flexibilização procedimental**. Revista eletrônica de direito processual – REDP. v. VI. 2010.

<sup>15</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Flexibilização procedimental**. Revista eletrônica de direito processual – REDP. v. VI. 2010.

decisões que possa revelar o mínimo de coerência e restabelecer uma previsibilidade ao jurisdicionado que clama ao Poder Judiciário para dizer o direito, que por sua vez deve ter por base decisões de casos anteriores que subsidiem fundamentos justos e equilibrados em novos julgados.

Este jurisdicionado portanto, quer poder voltar a enxergar um Judiciário como uma instituição capaz de expressar o direito previsto em suas diversas fontes (Leis, tratados, princípios, doutrina, jurisprudências, convenções, resoluções etc.) e diga ao final quem tem o direito e com base em que, afinal, isso é uma expressão de justiça, ou pelo menos uma das.

Notadamente, esse impulso natural da atividade judicante constitui atribuição elementar do Estado de Direito, pois a função típica da jurisdição se impõe como expressão de uma sociedade organizada que precisa contar com suas instituições para amparar e/ou dirimir eventuais conflitos, sob pena de sucumbir ao caos social.

Assim, a proposta do art. 926 do CPC vem nessa toada de promover uma atividade jurisdicional mais organizada, que exige dos magistrados um compromisso e um compromentimento que vai além do juramento ético-profissional, e que por isso são peças chaves nas engrenagens da máquina adminstrativa-judiciária que produz (in) justiça. Não se pode olvidar, do necessário e essencial papel de que tem os julgadores neste contexto, daí a lição de Dworkin:

Os juízes devem impor apenas convicções políticas que acreditam, de boa-fé, poder figurar numa interpretação geral da cultura jurídica e política da comunidade. Naturalmente, os juristas podem, razoavelmente, discordar sobre quando essa condição é satisfeita, e convicções muito diferentes, até mesmo contraditórias podem passar pelo teste. Mas algumas não. Um juiz que aceita esse limite e cujas convicções são marxistas ou anarquistas, ou tiradas de alguma convicção religiosa excêntrica, não pode impor essas convicções à comunidade com o título de Direito, por mais nobres ou iluminadas que acredite que sejam, pois elas não se podem prestar à interpretação geral coerente de que ele necessita<sup>16</sup>.

Mais uma vez se reitera que é neste cenário que o Direito Processual tem se submetido a uma série de mudanças adaptativas que o aperfeiçoa dada a necessidade de contextualizar-se com o tempo e o espaço.

São alterações que carregam consigo a intenção de elevar a importância da dogmática processual para melhor lidar com a problemática da instabilidade do judiciário brasileiro e acima de tudo promover o direito fundamental de acesso à justiça, embora no final, tudo parece se resumir nisso.

O que realmente se espera, a partir de uma nova era do direito processual, é que o acesso a justiça seja ampliado e que os juízes considerem os aspectos inovadores do sistema processual contemporâneo, que tracem suas decisões em fundamentos consistentes de modo a respeitar seus próprios entendimentos e que também seja possível promover uma ampla discussão sobre a matéria em análise, preocupandose com o presente e futuro como um artista que compõe uma obra para a posteridade, dái a lógica do "romance em cadeia" que pode ou não ser invocada no futuro.

Isto é em essência o devido respeito à integridade e à coerência nas decisões judiciais, que gera quase que de forma natural uma estrutura hermenêutica homogênea e sólida, capaz de levar uma harmonia jurisprudencial que pode como consequência minimizar os problemas suportados pela sociedade brasileira, especialmente no tocante a prestação do serviço judicial e a almejada sensação de justiça.

Assim, a sistemática processual erigida sobre novas bases, que reconhece erros históricos e tenta superá-los com métodos e visão mais racional, coloca a Ciência Processual num patamar onde talvez nunca esteve, reconstruindo institutos e técnicas processuais como se tem percebido de maneira mais efetiva nos últmos cinco anos.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 25.

DWORKIN, Ronald. . Levando os Direitos a Sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes 2001. p. 238.

Repensar a dogmática e repaginar os instrumentos tornou-se o desafio dos (juristas) processualistas contemporâneos que buscam alternativas aos entraves processuais, jurídicos e sociais, sobretudo porque a sociedade clama por providências urgentes, vez que precisa voltar a confiar na instituição Justiça e só se consegue isso, dando segurança jurídica e conferindo credibilidade ao sistema, condicionantes transcedentais que devolvem a sensação de que as coisas efetivamente funcionam.

É nesse mister, que as proposições destinadas ao melhor andamento do sistema processual previstas no CPC/15 estão sendo confrontadas aqui sob o prisma da efetividade e de um ideal de justiça, na medida em que uma vez revisitadas seja possível compreendê-las sob o viés sistemático, prático e analítico, buscando compreender como o ordenamento jurídico brasileiro através do Código de Processo Civil pode lidar com as suas inconsistências crônicas, especialmente quando se fala em acesso à justiça e prestação jurisdicional digna.

## 5. A Nova "Caixa de Ferramentas" do CPC/15

A nova sistemática do Direito Processual pátrio influenciada pelo modelo estrangeiro (especialmente alemão, português e americano) faz um apelo à consensualidade (art.  $3^{\circ}$ ), à coperação (art.  $6^{\circ}$ , 67 e ss), à integridade e coerência nas decisões judiciais (art. 926) e à autonomia negocial das partes (art.190) dispostos no CPC/2015, cujo escopo perpassa desde o acesso ao Judiciário até o acesso à justiça.

É notória e até notável a pretensão um tanto quanto ousada do CPC em recriar o sistema processual brasileiro avocando um certo protagonismo do Direito material.

A tentativa de consolidar formalmente tendências epistêmicas discutidas na doutrina, na jurisprudência e até do Direito comparado, tem resultado numa proposta de um modelo integrador, sistêmico e pragmático das normas de processo assumindo sua cota de responsabilidade em dar conta das mazelas enraizadas no sistema judicial.

Desse modo segue tentando mitigar os males de natureza estrutural (cultura do litígio, desinformação, má formação dos operadores do direito, etc.) bem como, os males de natureza jurídico-processual (instabilidade, insegurança jurídica, morosidade, etc.). Questões extrísencas e intrísecas que comprometem em via dupla (de dentro para fora e de fora para dentro) a solidez e a confiança no sistema.

Neste cenário alternativas vem sendo pensadas, repensadas e implementadas como forma de não só julgar a lide instalada, mas também de resolver os conflitos através de vários meios e de várias formas, vez que o que realmente importa é devolver a paz às partes não interessando que "porta" será tomada, desde que todas elas visem atender as missões precípuas do CPC e da CF/88.

Nessa altura não se pode negar que dentre essas alternativas que prometem conduzir as partes através de portas de acesso à justiça distintas das tradicionais estão o próprio modelo de justiça multiportas, a cooperação dos arts. 6º e 67, os negócios jurídicos processuais, além dos incidentes que possuem espaços reservados neste texto também.

Como se verá a seguir, alguns desses elementos que compõem a "nova" sistemática, serão destrinchados e analisados sob um viés mais finalístico, que consiste em perceber seus efeitos do ponto de vista do resultado prático, lá na ponta (onde afeta o cidadão/jurisdicionado), e compreender como podem contribuir para impulsionar a atividade jurisdicional sem os entraves que obstaculizam seu natural desenvolvimento, mitigando de certa forma os problemas que emperram a dinâmica dos processos e a vida das pessoas que carregam esperanças e angústias por anos a fio até que se tenha uma resposta efetiva do Judiciário.

Logo, retomar o senso ou o sentimento de justiça siginifica passar uma melhor impressão da atividade judicial ao cidadão/jurisdicionado, ao passo que isso se realiza através da otimização das ferramentas disponíveis no próprio sistema aptas a atingir este desiderato, como as que se verão a seguir.

### 5.1. A contribuição do modelo multiportas para retomada do senso de justiça

Pode-se dizer que o acesso à justiça em tempos hodiernos pode ser compreendido sobre dois prismas. O primeiro, é o prisma mais abstrato ou da percepção, que é como o jurisdicionado percebe a realização da justiça fruto daquela visão de outrora sobre justiça ideal. O segundo é como ela realmente acontece, o que evidencia uma práxis jurídica comprometida pela degradação ocorrida nas últimas décadas. Fato é que só se muda o primeiro prisma quando recuperado o segundo, tema abordado nas primeiras linhas deste texto.

Para além disso ensina Fredie Didier que "a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles" por isso que é preciso entender que acesso à justiça não é a mesma coisa que acesso ao Poder Judiciário, uma vez que tem sido possível acessá-la por outras vias, até por outras portas que não as convencionais do Judiciário.

Sucede a partir deste raciocínio a noção de justiça multiportas como afirma Lessa Neto, que promete reestruturar o conceito de acesso à justiça quando pretende propiciar aos jurisdicionados "métodos adequados de composição" que seriam tão eficientes (ou até mais) quanto os disponíveis na estrutura do Judiciário brasileiro. Essa reestruturação demonstra uma mudança importante para evolução do próprio sistema processual antes voltado para o processo, agora voltado para o conflito.

O objetivo portanto, segundo o autor supracitado "é implementar efetivamente o modelo multiportas e levar as partes a terem efetivo contato com as técnicas de negociação assistida, propiciando a efetiva solução adequada dos conflitos"<sup>20</sup>.

A partir da ressiginificação do conceito de acesso à justiça fica mais fácil perceber a amplitude e o potencial do modelo multiportas.

É bom que se diga que o direito fundamental de acessar a justiça não pode ser usado como pretexto para uso desenfreado do aparato estatal, principalmente quando se tem outros meios de soluções de conflitos (art. 3º, CPC) por vezes gratuitos, acessíveis e disponíveis por outras portas, vide a Arbitragem (Lei 9.307/96 e o art. 3º, §1º, CPC), os Centros judiciários de solução consensual de conflitos – CEJUSC (art. 3, §2º, CPC) e as plataformas de resolução de disputas online ou ODR's (Res. nº125, CNJ), que num primeiro plano pretendem conduzir as partes a uma solução mais amistosa e célere, e num segundo, oferecem filtros de contenção que podem minimizar a crise do Judiciário causada pela litigância massiva.

Esta Resolução nº 125/2010, por sua vez, estabelece uma Política nacional de como o Judiciário deve tratar esses conflitos, estimulando a mediação e conciliação (art. 3º, §3º, CPC) ampliando as portas convencionais de acesso à justiça, ou ainda, possibilitando a abertura de outras portas (multiportas).

Muito embora algumas dessas vias de acesso a justiça ainda se apresentem como tendência, vislumbra-se num futuro breve a cristalização desses institutos através de legislações mais específicas que as regulamentem.

Cabe a ressalva de que por mais amplo e democrático que pareça, o modelo multiportas não vai oferecer alternativas para todas as situações jurídicas que são levadas ao Judiciário, conforme ainda adverte Lessa Neto:

[...] o Poder Judiciário não é mais um local apenas para o julgamento, mas para o tratamento adequado de conflitos. Tratamento adequado significa perceber as particularidades de cada caso e as potencialidades de cada técnica e meio. Não se trata de uma mera questão semântica, mas do próprio paradigma organizacional da justiça civil<sup>21</sup>.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podvim. 2017. p.184

<sup>19</sup> LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!!** E agora?! Revista de Processo, vol. 244, jun./2015.

<sup>20</sup> LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! Revista de Processo. op.cit.

<sup>21</sup> LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! Revista de Processo. op.cit.

Apesar de tudo isso, ainda assim, as tentativas de possibilitar a obtenção ou a satisfação da "justiça" não se mostraram tão eficientes se considerados os anos de vigência do Código.

Expressivas mudanças foram implementadas a exemplo da Lei 9.099/95, da EC nº45/04, e do CPC/2015, já destacadas aqui, cujas inovações pretendiam minimizar as consequências daquela abertura indiscriminada das portas do Judiciário, nem todas exitosas é claro, e o cenário atual é suficiente para provar isso, vide os dados do CNJ, também já destacados aqui.

Algumas destas mudanças exerceram ou ainda exercem, um papel significativo no combate à insegurança jurídica, à morosidade e à litigiosidade repetitiva e.g., mas são questões que ainda emperram a máquina administrativa judiciária comprometendo sobremaneira a prestação de um serviço essencial, pois a concretização dessa justiça está diretamente ligada à capacidade das partes de manejarem os instrumentos necessários a sua consecução e destacar alguns deles, é o que vem se propondo neste capítulo.

## 5.2 A contribuição da cooperação para retomada do senso de justiça

O rol extensivo de novidades do CPC/15 revela sua face propositiva na medida em que se repensa a dogmática processual a partir de premissas (quase que com viés pricipiológico) como integridade e coerência, direito negocial das partes, microssistema de formação de precedentes a própria cooperação judiciária, e tantos outros instrumentos que se inclinam à um ideal de eficiência de um sistema judiciário ainda carregado de problemas práticos e operacionais.

A cooperação enquanto "princípio" expresso no código (art. 6º, CPC), contempla um dever legal de cooperação entre todos os sujeitos do processo, a fim de que como diz Daniel Neves, se obtenha a "solução do processo com efetividade e tempo razoável"<sup>22</sup>.

Noutra ponta, Nilsiton Aragão, tratando sobre a cooperação do art. 67 vai chamá-la de "poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais"<sup>23</sup>.

A partir daí a doutrina diverge um pouco acerca da natureza ou daquilo que constitui a essência desta forma de cooperação (que por sua vez, é diferente da prevista no art.  $6^{\circ}$ ) como confessa o mesmo autor:

A natureza jurídica da cooperação judiciária é uma questão que precisa ser enfrentada, não só para que se tenha um alicerce teórico mais firme sobre o instituto, como também para um melhor direcionamento de questões práticas controvertidas que podem surgir por ocasião de sua aplicação<sup>24</sup>.

Da mesma forma, enquanto intrumento processual Fredie Didier a define como um "complexo de instrumentos e atos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, ou com tribunais arbitrais, ou com órgãos administrativos, para o processamento e julgamento de casos e para administração judiciária"<sup>25</sup>.

É importante frisar que da interpretação do enunciado normativo dos arts. 68 e 69 do CPC, depreende-se a noção de que os atos e as formas de cooperação são "livres" ou atípicos i.e., o rol incutido nos referidos dispositivos só exemplificam as alternativas nas quais se realizam a cooperação judiciária nacional.

NEVES, Daniel Assunção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil.** vol. único. 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2021, p. 209.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos da cooperação judiciária nacional**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 14. Vol. 21. n. 3. 2020.

<sup>24</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. op.cit.

DIDIER, Fredie. Cooperação judiciária nacional. Live jurídica. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=c2hHtnDDvxQ, Publicada em: 03 de abr 2020. Acesso em: 20 de set 2021.

Essa flexibilidade das formas, das técnicas e das ferramentas (evidente em todo Código), tende a tornar a dogmática processual mais dinâmica, pois transforma e reinventa técnicas processuais anacrônicas ou obsoletas em ferramentas mais eficientes do ponto de vista da prestação judicial, daí a afirmação de Aragão:

A maleabilidade procedimental e o compartilhamento de técnicas entre procedimentos são uma tônica do sistema processual em vigência, potencializados por institutos dispostos de forma aberta, como, por exemplo, a atipicidade de meios de solução de conflitos (art. 3.º), a atipicidade dos meios executórios (art. 139, IV), a atipicidade dos negócios processuais (art. 190) e a atipicidade dos meios de prova (art. 369).²6

Retomando o raciocínio sobre a previsão do art.  $6^{\circ}$  do CPC (objeto deste tópico) pois, remete as partes a um dever de cooperação útil e pertinente a situações complexas, uma vez que se pode conceber uma ideia (ainda que exótica) de uma angularização processual "não binária", em que as partes não só podem, como devem cooperar para, na inteligência do art.  $6^{\circ}$  "obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo e considerando todo o contexto de busca incansável por uma justiça real, o dever de cooperação interpessoal e interinstitucional (entre sujeitos e entre orgãos), tem o condão de num primeiro momento, fomentar um embate técnico-jurídico cooperativo e equilibrado, transformando o ambiente processual, ressignificando a concepção clássica da relação processual que antes colocava as partes como meros adversários no processo onde a lide era uma batalha interminável e, num segundo momento propiciar a interação entre os orgaõs de justiça (ou da administração) por meios tipicos e atípicos a fim de viabilizar a dinâmica processual, seguindo a toada da flexibilidade das formas como corolário da eficiência idealizada pelo CPC/15.

## 5.3 A contribuição dos negócios processuais para retomada do senso de justiça

Na mesma linha da cooperação descrita acima, os negócios jurídicos processuais contribuem à sua maneira para mitigação dos problemas de natureza burocrática da máquina adminstrativa judiciária, o que por si só, já evidencia o seu poder de fomentar práticas no bojo do processo que permitam as partes negociarem sobre questões que poderiam de alguma forma alterar toda dinâmica processual, a exemplo da "calendarização processual" prevista no art. 191 do CPC/15.

Para Didier os negócios processuais se caracterizam como "fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites utilizados no próprio ordenamento jurídico" <sup>27</sup>.

Ainda segundo Daniel Neves, parte da doutrina entusiasmada com o instituto, tem defendido que o art. 190 ainda consagra um novo princípio, i.e., o "respeito ao autorregramento da vontade no processo civil" embora divirja um pouco desta noção, ressalta que isso pouco importaria para a prática jurídica.

De volta ao modelo multiportas de acesso à justiça, é preciso reconhecer que por multiportas, compreende-se a possibilidade de obter a satisfação pretendida por vias adequadas ou portas paralelas às convencionais, assim poder-se-ia afirmar que os negócios processuais também se apresentam como tal.

Isso ocorre porque num primeiro momento, uma vez celebrado um negócio jurídico processual típico ou atípico<sup>29</sup>, busca-se, pela sua própria natureza, a simplificação de regras gerais ou específicas, exercidas pela autonomia negocial das partes conferida pela Lei, com vistas a propiciar uma nova porta

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. op.cit.

<sup>27</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. op.cit. 425.

NEVES, Daniel Assunção Amorim. Manual de Direito Processual Civil. vol. único. op.cit. p.399.

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. op.cit. p. 424 e 425.

de acesso à justiça mais eficiente e célere. Já num segundo momento, há de se notar que estar-se-á diante de uma adequação das normas de processo a vontade das partes, pois não haveria outra razão de ser do ato negocial, se não, o interesse no deslinde do processo que beneficia as partes e o próprio sistema.

Por isso que se admite o fato de que a convenção celebrada nada mais é do que uma porta de acesso que se abre em favor da(s) parte(s) em direção à justiça.

Diante disso, é possível vislumbrar sua respectiva finalidade quando oferece aos sujeitos do processo, vias de acesso à justiça menos onerosa (no sentido amplo), dada a oportunidade de estabelecer regramentos próprios por ato negocial antes, durante e depois do processo.

O estímulo à autocomposição e à solução amistosa entre as partes, podem ser apontadas como um desdobramento da convenção processual, pois o Código erigido sobre as premissas da eficiência permite com que as partes adaptem as regras processuais à sua conveniência, o que naturalmente pode refletir sobre a duração do processo.

Assim, quanto mais o sistema admite alternativas de reduzir o trabalho da máquina administrativa judiciária, dinamizando-a e otmizando-a menor será o tempo despendido pelo Estado para o exercício de jurisdicção.

Desta forma, os negócios processuais subsistem como parte de um sistema integrado de meios de resolução de conflitos, onde segundo Leonardo Cunha o Processo Civil brasileiro entrará na fase do processo como local de diálogo e de busca pelo melhor caminho para a resolução de cada disputa<sup>30</sup>.

#### 5.4 A contribuição de alguns dos incidentes processuais para retomada do senso de justiça

Conceber e implementar o microssistema de formação de precedentes obrigatórios está no pacote de novidades do CPC/15.

Cuida-se neste tópico em particular, de algumas espécies de incidentes processuais que integram o gênero das técnicas de formação de precedentes vinculantes e de suas respectivas, pontuais e eventuais contribuições nesse emaranhado de problemas que envolve a atividade judicial neste país.

Dentre estes, destaca-se aqui o Incidente de resolução de demandas repetitivas (talvez o incidente que mais fomenta discussão na comunidade jurídica), que tem previsão no CPC/2015 e integra esse conjunto de "boas" novidades que trouxe o referido códex. De tal modo que seus objetivos não só estão intrinsicamente ligados ao arcabouço de inovações trazidas pelo novo CPC, como serve de principal instrumento para tal, visto que ainda na comissão de elaboração do novo Código encabeçada pelo Min. Luiz Fux, já se vislumbrava no IRDR um potencial devastador sobre os entraves da ordem jurídica, seja pela pretensa capacidade em fomentar a uniformidade, seja pela sua natureza *sui generis* tendo em vista não ser nem recurso, nem ação.

Para parte da doutrina o "superestimado" IRDR surge como uma dessas ferramentas na caixa do CPC que utilizada com as demais, promete "tornar a justiça um pouco mais justa", através de julgamentos que rechacem o *decisionismo*, reduzindo a litigiosidade repetitiva, estabelecendo um parâmetro uniformizador que pode gerar uma previsibilidade nas decisões judiciais através do acatamento a lógica dos precedentes dando azos a um sistema coeso, que em tese satisfaz o que prevê o art. 926 CPC.

Porém, impõe-se a partir disso a necessidade de compreender os limites de aplicação deste instituto considerando a importância de definir seu alcance e verdadeiro potencial de oferecer uma justiça melhor.

Ressalte-se que o incidente surgiu em meio a um cenário que clamava por providências que pudessem sanar os entraves enraizados no Judiciário brasileiro, quando se pretende dar um basta num dos problemas mais difíceis de se combater, a litigância de massa, pois uma enxurrada de demandas idênticas invadem todos os dias os juízos de primeira instância exigindo ainda mais da máquina

<sup>30</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista da ANNEP, v. 1, n. 1, 2020. p.15.

administrativa judiciária (já comprometida por outros males). E segundo Eduardo Talamini, o instituto se define como:

[...] mecanismo que permite aos tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito. Seleciona-se como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva é discutida e que retrate adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame daquela questão. No IRDR, o caso-amostra pode ser um recurso, reexame necessário ou uma ação de competência do tribunal. Depois, aplica-se o resultado do julgamento do caso-amostra (i.e., a "decisão-quadro") aos demais casos idênticos<sup>31</sup>.

Uma vez satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei o objetivo primordial do incidente é de firmar ou fixar o entendimento sobre matérias, seja de direito material ou processual, desde que controvertida e carregue consigo pretensa ofensa a isonomia ou a segurança jurídica e por fim, a intenção é de que a tese construída na questão atual possa ser aplicada em questões semelhantes no futuro, conforme visto aqui:

No Brasil, com o citado art. 976, a ideia é similar à alemã, isto é, havendo processos repetitivos ("em massa"), todos tendo em comum uma mesma questão de direito homogênea, em sede de diferentes juízos, singulares ou colegiados, isso pode gerar o risco de decisões contraditórias – o que, segundo a lei, ofenderia os princípios da isonomia (no fato de que situações jurídicas similares ensejariam, potencialmente, decisões divergentes) e da segurança jurídica (entendida como previsibilidade futura dos cidadãos quanto às consequências jurídicas de suas ações)<sup>32</sup>.

O aumento absurdo de ações judiciais especialmente nos últimos anos teve como referência a própria democratização do acesso à justiça, de modo que talvez se possa apontar como marco inicial a edição da EC 45/04, que contemplou uma série de proposições que visavam já naquela época dar conta dos dilemas da atividade jurisdicional. A base de tal entendimento está na lição de Guilherme Teixeira:

Curioso constatar que a facilitação do *acesso à justiça* verificado nas últimas décadas sob o estímulo do Estado, em realização de sua própria incumbência constitucional, com medidas exitosas como o fortalecimento das defensorias públicas, ampla concessão da gratuidade da justiça, implementação do procedimento sumaríssimo (juizados especiais), é justamente uma das principais causas do abarrotamento do Judiciário. A ampliação do acesso à justiça desacompanhado de uma gestão eficiente acarretou prejuízo à qualidade e à tempestividade da jurisdição. A solução virou problema<sup>33</sup>.

Ou seja, efetivando um mandamento constitucional esculpido no rol dos direitos fundamentais previsto no art. 5º da CF/88, o Estado brasileiro abriu as portas do Judiciário, sem se dar conta de que a cultura do litígio sempre fora sua marca, seja pela incapacidade das partes em dirimirem seus conflitos amigavelmente, seja pelas práticas abusivas perpetradas por aqueles que via de regra integram o polo mais forte numa demanda (empregador, fabricante/fornecedor, o próprio Estado).

Fato é que cada vez mais pessoas batiam às portas do Judiciário para buscar amparo e verem suas pretensões acolhidas.

A partir daí, surgiriam consequências inevitáveis, mas previsíveis e sentidas até os dias atuais.

O aumento das demandas (como já observado), em que se pleiteia direitos individuais homogêneos, culminou na praga da "litigiosidade repetitiva" que por sua vez, resultou na morosidade e mais adiante, na insegurança jurídica, na medida em que havia e ainda há, o acúmulo de processos que transforma a atividade do juiz num mero reprodutor de "soluções" em escala industrial. No entanto, em muitos casos isso não é suficiente, porque cada juiz decide de forma diferente (conforme sua convicção) gerando uma certa imprevisibilidade nas decisões judiciais (que até certo ponto é natural) e inevitavelmente uma instabilidade do sistema judicante.

É neste ponto que se percebe que os esforços precisam ser canalizados para a busca de um equilíbrio entre um problema crônico e uma solução efetiva.

<sup>31</sup> TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. 2016.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 448-449.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista de Processo. 2016.

Em que pese a divergência doutrinária acerca da baixa efetividade do instituto, parte majoritária da doutrina tem se mostrado favorável e otimista com o potencial do IRDR. Dentre esses entusiastas, destaca-se a autora Sofia Temer, cujos escritos tem servido para nortear estudos sobre o tema como evidenciado aqui: "[...] o IRDR, tem potencial para consagrar o direito à duração razoável do processo, por permitir a redução do tempo de duração dos processos judiciais, sob duas perspectivas distintas e complementares"<sup>34</sup>.

Reconhecida a proeminência da autora citada, o que se busca compreender aqui são os reflexos deste incidente sob um ponto de vista mais sistêmico, e se é possível estender os seus efeitos para permitir aos jurisdicionados uma melhor sensação de segurança jurídica, a partir do momento em que ele atua no (re)estabelecimento de parâmetros decisórios que afastam ou minimizam os riscos de surpresas absurdas advindas de decisões teratológicas, especialmente quando o objeto da questão já tiver sido analisado pelo colegiado ou em caso de interpretação de norma cuja interpretação já fora consolidada.

Ainda que brevemente, é preciso ressaltar que tal qual o IRDR, o CPC também prevê em seu art. 947 o Incidente de assunção de competência - IAC, instituto que de modo diverso do IRDR, age de forma preventiva revelando uma preocupação do legislador com a economia processual, quando admite o incidente na iminência do julgamento de um recurso que também envolva questão de direito, mas que aqui, sem a necessidade de múltiplos processos repetidos bastando apenas a grande repercussão social. Assim, percebe-se portanto, uma essência preventiva ao ficar claro o intuito de otimizar o aparato judiciário e consequentemente, evitar julgamento díspares sobre matérias idênticas antecipando-se a problemas futuros.

Noutra linha, destaca-se também o Incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ, pois em que pese sua aplicabilidade restrita aos processos trabalhistas, sua proposta é anterior aos incidentes abarcados pelo CPC/2015 (visto que é regulado pela Lei 13.015/14), portanto, um ano antes da criação do CPC/2015 e que altera os artigos 894 e ss. da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Os objetivos traçados pelo IUJ, são semelhantes aos incidentes já mencionados, mas surge em cenários totalmente diferentes com suas respectivas particularidades.

Por fim depreende-se após essa breve análise, que os incidentes processuais mencionados aqui (de forma suscinta), guardam sua importância quando o assunto é uniformizar decisões judiciais e que, em razão disso suas respectivas admissões devem respeitar os requisitos prescritos na Lei, pois só assim poderiam produzir os efeitos para os quais foram propostos, oferecendo ao jurisdicionado seja na seara cível ou trabalhista a segurança de que tanto necessitam para a satisfação de seus interesses como um sentimento que antecede a confiança na Justiça.

## 6. A Ideia De Justiça Vista A Partir Das Inovações Do CPC

Ao longo deste estudo buscou-se evidenciar os reflexo das mudanças do CPC/15 sobre a atividade jurisdicional a fim de identificar os meandros de alguns institutos e seu importante papel na consecução dos objetivos vislumbrados pelos entusiastas do Código de Processo Civil que passou a produzir seus efeitos a partir de 2016.

Perceber a importância prática das ferramentas destacadas aqui, foi um desafio metodológico, sobretudo em razão do contexto utilizado como referência.

A tradição jurídica processual brasileira carregada de nuances, burocrática e com um formalismo exagerado, e por isso muito moroso, vem dando lugar a um sistema que já vem mitigando esses problemas.

É claro que a olho nu não se percebe o quanto as alterações feitas no últimos anos têm repercutido sobre a prestação do serviço essencial de justiça.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4ª ed.. ver., ampl., e atual. Salvador: Ed. JusPodvim., 2020. pg. 40.

Um olhar mais holístico sobre o problema e as possíveis soluções (e essa foi a proposta aqui), pode revelar que mesmo que de forma incipiente, essa nova roupagem do sistema processual brasileiro já tem feito a diferença.

Dados do Observatório Brasileiro de IRDR por exemplo, apontam para instauração de quase mil incidentes nos três primeiros anos de criação do instituto, que denota uma certa esperança no seu poder de mitigar alguns dos problemas já listados aqui<sup>35</sup>.

Também se destaca a criação do CNJ de um Banco nacional de precedentes, uma plataforma digital que concentrará todos os precedentes brasileiros.

É evidente que tudo isso demanda tempo para se consolidar como efetiva solução, especialmente se considerar o quão enraizado estão alguns dos problemas listados aqui, e a quanto tempo se esforça para tentar mudar essa realidade.

Não obstante, estes institutos são apenas ferramentas que acumulados e esquecidos numa caixa de nada servem.

Por isso que para que as coisas mudem efetivamente, o operador do direito precisa estar atento a essas mudanças, dominar e manejar alguma dessas ferramentas é etapa elementar para a readaptação do sistema, afinal o acesso a justiça é majoritariamente exercido através destes.

O esforço do legislador será em vão se a comunidade jurídica (doutrina, advogados e magistrados) não tiverem boa vontade em fazer as coisas acontecerem. A sociedade depende de uma parcela de seus concidadãos para consecução dos mandamentos constitucionais e processuais, caso contrário a ideia de uma justiça mais eficiente e efetiva fica comprometida por está subjugada a um seleto grupo de pessoas.

Não à toa este texto é um "chamamento ao processo" (processo de readptação do sistema judicial nacional), que perpassa pela indispensável participação e esforço de toda uma cadeia de sujietos que assumiram direta ou indiretamente a responsabilidade de fazer as coisas acontecerem e devolverem a credibilidade da justiça.

Embora seja árdua tarefa de lidar com os óbices da atividade judicante, coube a comissão que propôs a reformulação das normas de processo esta missão, na expectativa de criar novos intrumentos e dar uma nova roupagem aos que resistiram ao tempo, a fim de viabilizar um sistema judicial mais propenso a enfrentar os problemas que afligem a comunidade jurídica e impinge sobre o jurisdicionado um sofrimento à décadas.

Como já dito, dentre esses problemas destaca-se como fonte de todos os demais a própria evolução social, que logicamente contempla em seu bojo aspectos positivos e negativos para a vida em sociedade.

Neste sentido sugere Sofia Temer que, uma das supostas causas para o aumento dos conflitos que são levados ao Judiciário, além do próprio aumento populacional, podem ser apontados: a globalização, a universalização de acesso a serviços e sua precarização. E que portanto, esse dinamismo social cada vez mais frenético (especialmente nessa geração pós-moderna), tem gerado diversos conflitos jurídicos cada vez mais complexos<sup>36</sup>.

Porém, um olhar mais atento pode perceber que a árvore da nova dogmática processual plantada em 2015 já tem dado bons frutos.

Pelo menos numa perspectiva mais otimista, as inovações e as adaptações dos instrumentos e técnicas processuais têm se mostrado indispensáveis nesse processo ousado e necessário de proeminência e autonomia do Direito Processual, além disso a nova percepção da Ciência Processual que contextualiza e adapta o processo às relações sociais cada vez mais complexas pode ser destacada como ponto positivo da sistemática atual.

<sup>35</sup> ZUFELATO, C. et al. (2019, novembro). I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs. Ribeirão Preto: USP.

<sup>36</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 4ª ed.. ver., ampl., e atual. op.cit.

Nessa nova perspectiva do Direito Processual, em que se pode destacar a importância dos princípios processuais como o da boa-fé do art.5º (que ganha relevo quando passa a nortear as relações jurídico-processuais), o dever de cooperação do art. 6º, a convenção processual do art. 190, os meios adequados de resolução de conflitos, os incidentes processuais e tantos outros destacados aqui, também, já são considerados como mecanismos pelos quais se valem os operadores do direito (doutrinadores, advogados, juízes, etc.) para manejar as tantas formas de alcançar a justiça, construindo teorias que vão subsidiar peças, que podem induzir (no bom sentido) a convicção do magistrado que por sua vez, deve no final expressar a mais lidima forma de se fazer justiça, com respeito as particularidades de cada caso, com respeito aos precedentes e sem perder de vista o dever de manter o sistema coerente e íntegro.

Por isso que para se vislumbrar uma justiça mais efetiva a partir dessas ferramentas, é preciso entender como elas atuam no seu mister, compreendendo àqueles objetivos almejados desde a sua proposição e isso já é uma realidade, ainda que se reconheça a timidez das mudanças.

A partir destas reflexões, essas soluções/tendências surgem como precursoras de um movimento capaz de lidar com esses entraves, (em que pese, já se tenha passado mais de cinco anos de sua implementação), uma vez que suas respectivas atuações e aplicações ainda prometem ter uma precisão cirúrgica nesse emaranhado de problemas jurídico sociais.

Importa esclarecer que na medida em que os mecanismos citados aqui conseguirem atingir o apogeu dos seus objeitvos, a máquina admistrativa judiciária torna-se mais eficiente e consegue direcionar seus esforços para dar conta de outras tantas demandas pendentes, e assim, se tem uma atividade judicante otimizada e reorganizada a ponto de dar condições e esperanças as partes de que seus pleitos serão analisados com mais afinco, devolvendo a indispensável credibilidade institucional e o sentimento de justiça para as pessoas.

A aplicação e os efeitos disso tudo que foi dito aqui, perpassa, sobretudo, por um empenho cada vez maior de toda comunidade jurídica, pois conceber o direito mais íntegro e mais coerente num ordenamento jurídico carregado de peculiaridades constitui um desafio sob todos os aspectos e, portanto, ao considerar a importância do julgador nesse cenário dever-se-á chamar atenção de como esses agentes públicos podem exportar sua contribuição técnico-jurídica para esfera social.

Portanto, a ideia de justiça ressiginificada por força dos esforços despendidos pelo CPC/15, perpassa pela retomada da confiança na instituição Poder Judiciário e na consolidação do sentimento de justiça no coração do povo brasileiro.

Não obstante, recuperar a crença no sistema depende necessariamente de um conjunto de manobras no âmbito político e social, que obviamente transcende a própria dogmática jurídica-processual.

Conclui-se por hora que para se alcançar um grau de estabilidade e de segurança jurídica próximas do patamar ideal como pressuposto da fé na justiça vai demandar tempo, disposição e muito esforço. A compreensão sistêmica do problema é tão importante quanto a compreensão sistêmica da solução. Perceber o todo é condição necessária para se repensar toda uma conjuntura social, jurídica e processual, que uma vez renovada e reforçada, possa superar e desentranhar gradualmente os vicíos que corroem as estruturas da justiça e o sentimento sobre ela.

## 7. Conclusão

Com um olhar filosófico mas, com uma certa dose de pragmatismo, a temática aqui demonstrada deixa claro que esta discussão saiu um pouco do plano da abstração, como parece comum as discussões que norteiam alguns campos das ciências humanas.

Sob um prisma prático-processual, revisitou-se algumas obras e ensinamentos de alguns autores (ainda que brevemente), compreendendo suas peculiaridades, especialmente para entender a inserção de algumas de suas teorias no ordenamento jurídico local.

As teorias de justiça suscitadas aqui, tiveram o condão de pelo menos estimular a reflexão para se chegar as soluções dos desafios que se impõem ante ao dinamismo das relações sociais contemporâneas.

Destacou-se como os problemas que corroem e emperram o bom andamento da atividade judicial podem ser combatidos ou pelo menos mitigados a médio ou longo prazo, bem como foram apontados alguns dos instrumentos capazes de satisfazer tais objetivos.

O desempenho das novidades do CPC/2015, especialmente aquelas objetos deste trabalho, quais sejam: a justiça multiportas, a cooperação processual, os negócios juridicos processuais e alguns incidentes processuais podem servir de indicadores de esperança para o futuro do sistema processual pátrio.

Perceber esses intrumentos como facilitadores nesse "processo" de buscar soluções para a problemática da justiça neste país constituiu a base do que foi defendido aqui, pois vislumbra-se, mesmo que numa perspectiva bem otimista, que os referidos institutos podem se pensados em conjunto promover uma reversão nesse quadro quase caótico na medida em que faz emergir um modelo de acesso a justiça "mais justo" que quebra a rigidez da relação entre as partes, com o juiz e do próprio procedimento, quando confere uma margem negocial às partes e ainda estabelece parâmetros de uniformidade de decisões judiciais que invariavelmente podem refletir sobre a previsibilidade e confiança na atividade judicial, levando justiça para aqueles que aguardam solução a anos.

Desta forma abre-se as portas para um sistema mais coerente, mais transparente e mais sólido, qualidades indispensáveis ao bom andamento de uma Justiça e uma das colunas de um Estado minimamente organizado, superando a percepção e o estigma de que o sistema é excessivamente burocrático, tárdio e seletivo e que em razão disso é ineficiente.

Naturalmente, este trabalho foi apresentando ao o leitor um panorama do sistema judicial brasileiro, onde se apercebeu o quão urgente são as providências que precisam ser tomadas para o restabelecimento da atividade judicial, nos moldes dos elogiáveis padrões internacionais.

Otimizar e dinamizar a máquina, resume a pretensiosa obsessão pela eficiência do  ${\rm CPC}/15$  que "apostou todas as fichas" numa mudança paradigmática das suas ferramentas.

O observador mais atento, pôde ainda perceber que o debate proposto aqui, içou convenientemente assuntos específicos a fim de não escapar do seu objeto, de tal forma que sem enveredar sobre temáticas correlatas e sem pretender exaurir as que foram escolhidas para a resposta do problema, construiu-se uma narrativa amarrada ao compromisso de evidenciar os problemas do judiciário brasileiro, ao passo que destacava-se as pretensas soluções extraídas do Código como meios pelos quais se pode realizar a justiça de forma plena, cujo ponto fulcral é essa sensação de plenitude e satisfação do jurisdicionado a partir das modificações citadas aqui.

Embora não se exaura aqui, esta discussão por oportuno, foi transparente e objetiva com as pretensões caçadas desde as primeiras linhas, em que se buscou demonstrar um pouco da influência das teorias de justiça de Amartya Sen e as teorias *dworkianas* em nosso ordenamento, especialmente sobre o CPC/2015 que bem recepcionou algumas das ideias delineadas por este último.

Correlacionar uma visão sistêmica do direito com as ferramentas processuais "recém" implantadas no bojo do referido Código, foi um dos desafios, pois tal qual a lógica implementada no art. 926, buscam rechaçar as dificuldades que de tão recorrentes no Judiciário brasileiro tornaram-se triviais, e para pôr fim (ou pelo menos contribuir para tanto), esse ferramental juntamente com as demais inovações (não listadas aqui), podem inspirar perspectivas melhores para os dias que virão e lidar com os desafios da instabilidade, da insegurança jurídica, da credibilidade institucional, e que no final possam ser bem manejados a fim de proprorcionar ao cidadão um modelo de justiça em que se possa efetivamente acreditar.

## 8. Referências

- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. Revista Eletrônica de Direito Processual REDP. Ano 14. Vol. 21. n. 3. 2020. Disponível em: www.redp. uerj.br. Acesso em: 12 dez 2021.
- ARISTOTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4ª ed. São Paulo: Ed. Nova Cultural,1991.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. Revista eletrônica de direito processual REDP. v. VI. 2010. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21570. Acesso em: 04 fev 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. anual. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 04 fev 2022.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. Revista da ANNEP, v. 1, n. 1, 2020.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podvim. 2017.
- \_\_\_\_\_. Cooperação judiciária nacional. Live jurídica. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=c2hHtnDDvxQ, Publicada em: 03 abr 2020. Acesso em: 12 dez 2021.
- DURKHEIM, Emile. Da Divisão Social do Trabalho. Martins Fontes: São Paulo, 1995.
- DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- . Levando os Direitos a Sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes 2001.
- ECCEL, L.; DIVAN, G. Ideias de justiça e suas influências. **Revista Justiça do Direito**, v. 29, n. 1, p. 72-87, 30 jan. 2015.
- JUCÁ, Francisco Pedro e MOSTESCHIO, Horácio. A ideia de justiça uma releitura da obra de Amartya Sen sob uma perspectiva contemporânea brasileira. Revista Jurídica. vol. 04, n°. 49, Curitiba, 2017. pp. 462-4802017.
- LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!** Revista de Processo, vol. 244, jun./2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado (livro eletrônico) com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1 Ed. São Paulo. Editora revista dos Tribunais. 2015.
- NEVES, Daniel Assunção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil.** vol. único. 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2021.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SEN, Amartya. A Ideia de Justiça. Coimbra: Almedina, 2009.
- STRECK, Lênio. Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- \_\_\_\_\_. Súmulas vinculantes em terrae brasilis: necessitamos de uma "teoria para a elaboração de precedentes"? In Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 78. Mai/Jun. 2009.
- TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/236580/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas--irdr---pressupostos. Acesso em: 10 dez 2021.

- TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista de Processo. 2016.
- TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4ª ed.. ver., ampl., e atual. Salvador: Ed. JusPodvim., 2020.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ZUFELATO, C. et al. (2019, novembro). I Relatório de Pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs. Ribeirão Preto: USP. Disponível em: http://observatorioirdr.direitorp.usp.br. Acesso em: 06 mar 2022.